

A. I. Nº - 207110.0018/01-7  
AUTUADO - ELDORADO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.  
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNETE - 09.04.02

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-01/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apontados erros do levantamento. Refeitos os cálculos. Débito mantido parcialmente. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, até prova em contrário, que tais entradas foram pagas com receitas de vendas também não contabilizadas e portanto não submetidas à tributação (presunção legal). **b)** MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legalmente prevista, nessa situação, a atribuição da responsabilidade pelo imposto ao detentor das mercadorias em situação irregular. Refeitos os cálculos, em face de equívocos apontados pelo sujeito passivo. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO DETENTOR DOS BENS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos. Mantida em parte a exigência fiscal. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/6/2001, diz respeito aos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto [ICMS], pela presunção de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, fato esse apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas. ICMS exigido: R\$ 995,08. Multa: 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto [ICMS], pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de

mercadorias, sendo os valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto. ICMS exigido: R\$ 1.281,74. Multa: 70%.

3. Idem. ICMS exigido: R\$ 95,03. Multa: 70%.
4. Falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por terem sido adquiridas mercadorias de terceiro sem documentação fiscal, estando as mesmas sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo os valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto. ICMS exigido: R\$ 97,82. Multa: 70%.
5. Idem. ICMS exigido: R\$ 40,49. Multa: 70%.
6. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, de responsabilidade do próprio autuado, apurado em função do valor acrescido, por terem sido adquiridas mercadorias de terceiro sem documentação fiscal, decorrente da omissão do registro na escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo os valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto. ICMS exigido: R\$ 41,92. Multa: 60%.
7. Idem. ICMS exigido: R\$ 16,20. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa apontando erros dos itens 1º, 2º e 4º. Não questiona os itens 3º, 5º, 6º e 7º.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, explica a razão dos equívocos. Diz que determinadas Notas Fiscais não permitiam a perfeita identificação da unidade de medida. Algumas Notas Fiscais não foram incluídas no levantamento por estarem faltando na pasta onde deveriam estar arquivadas. Houve também equívoco no tocante ao inventário inicial. Aponta os novos valores do débito, após as correções. Ressalva que os demais valores deverão ser mantidos.

## VOTO

Foram questionados pelo sujeito passivo apenas os itens 1º, 2º e 4º. O autuante reconheceu os equívocos assinalados pela defesa. Desse modo, está encerrada a lide. O débito remanescente é este:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
1	04/05/2001	04/05/2001	R\$ 178,88	70%
3	04/05/2001	04/05/2001	R\$ 95,03	70%
4	04/05/2001	04/05/2001	R\$ 55,57	70%
5	04/05/2001	04/05/2001	R\$ 40,49	70%
6	04/05/2001	04/05/2001	R\$ 41,92	60%
7	04/05/2001	04/05/2001	R\$ 16,20	60%

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0018/01-7, lavrado

contra **ELDORADO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 428,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 58,12 e de 70% sobre R\$ 369,97, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA